



PROCESSO : 22.141-4/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEIS : ARCÍLIO JESUS DA CRUZ- PREFEITO
CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.121/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TERMO DE CONVÊNIO Nº 118/2013. REVELIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE PERMANENTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CONVENIENTE E SUCESSOR. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. RECONHECIMENTO DA REVELIA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 118/2013, firmado entre aquela e a Prefeitura Municipal de Acorizal, representada pelo Arcílio Jesus da Cruz, que teve como objeto o projeto “60º Aniversário do Município de Acorizal”, no valor de R\$ 82.500,00.

2. Encaminhados os autos à Secex competente, houve elaboração de **relatório preliminar** (Doc. digital nº 30285/2020), no qual foi apontado o seguinte:

IB 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e / ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas



Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 118/2013.

3. A **responsabilidade** sobre o achado foi atribuída ao Sr. Arcílio Jesus da Cruz.

4. O responsável foi citado (Doc. nº 121658/2018), mas ficou-se inerte. Foi realizada a citação via edital então, porém, o gestor também permaneceu silente, sendo declarada a sua revelia por meio de Decisão Singular (Doc. nº 163131/2018).

5. O Sr. Arcílio Jesus da Cruz encaminhou defesa extemporânea (Doc. nº 171535).

6. Em Relatório Técnico Complementar (Doc. nº 142432/2020), a auditoria incluiu nova irregularidade (IB99) e novos responsáveis para serem citados para se defenderem, conforme se segue:

Responsáveis

Arcílio Jesus da Cruz, proponente

Clodoaldo Monteiro da Silva, gestor sucessor

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 118/2013. Constatou-se ausência da prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Acorizal, em relação ao Termo de Convênio nº 118/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura celebrado em 03 de dezembro de 2013, cujo objeto era a realização do projeto "60º Aniversário do Município de Acorizal", no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em uma parcela e o conveniente arcaria com uma contrapartida de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) totalizando R\$ 82.500,00 (Oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Responsável

Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio nº 118/2013, em contrariedade ao disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução



Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3).

7. Citados, o Sr. Leandro Faleiros Rodrigues apresentou defesa (Doc. nº 158966/2020).

8. O Sr. Arcílio Jesus da Cruz apresentou documento afirmando que já se manifestou sobre a presente Tomada de Contas (Doc. nº 160040/2020).

9. O Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, apesar de citado por várias vezes, permaneceu inerte, tendo a sua revelia declarada por meio de Decisão Singular (Doc. nº 202708/2021).

10. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 274266/2021), a auditoria concluiu que devem as contas do Srs. Arcílio Jesus da Cruz e Clodoaldo Monteiro da Silva serem julgadas irregulares, condenando-os em débito, com a aplicação de multa prevista no art. 287 do Regimento Interno do TCE-MT, em razão da gravidade da conduta.

11. Em Despacho Conclusivo (Doc. 274409/2021), a Secex opinou por:

1. Reconhecer, com fundamento no novo entendimento firmado no Acórdão nº 337/2021- TP e na Lei Estadual nº Lei nº 11.599/2021, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a Clodoaldo Monteiro da Silva, em razão do transcurso de mais de 5 anos entre a data da irregularidade (2/8/2014) e a citação do responsável (9/6/2020);

2. Julgar, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, irregular a presente Tomada de Contas Especial;

3. determinar, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a restituição de valores aos cofres públicos estaduais pelo sr. Arcílio Jesus da Cruz, no montante de R\$ 75.000,00, correspondente ao valor nominal transferido por meio do Convênio nº 118/2013, a ser



atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014.

12. Posteriormente, os responsáveis foram citados para apresentarem alegações finais (Doc. nº 24404/2022), que permaneceram silentes.
13. Vieram os autos para parecer ministerial.
14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da inoccorrência da prescrição em relação ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva

15. Conforme consta no relatório, a Secex considerou que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva já que teria transcorrido cinco anos entre a data limite para a entrega da prestação de contas, 02/8/2014, e o ato que ordenou a citação/notificação nesta Corte de Contas é datado 09/6/2020 (documento digital n. 165798).

16. Entretanto, esse entendimento não deve prosperar, pois é a obrigação de prestar contas permanente, uma vez que cuida-se de **omissão ao dever constitucional de prestar contas**, irregularidade que se prolonga no tempo, de forma que o marco inicial a ser considerado não é a data em que se encerrou o prazo para prestação das contas, mas sim o da instauração da tomada de contas pelos controles interno e externo ou o da efetiva prestação de contas (momento no qual cessa a permanência da infração), o que ocorrer primeiro.

17. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no bojo do RE 636.886, deixou cristalina essa hipótese. Veja-se:

De outra banda, não sendo prestadas as contas, sequer o prazo decadencial (prescricional punitivo) se inicia, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional. Assim, enquanto persistir o ato omissivo inconstitucional, a fiscalização poderá ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre a prática do ato ilícito



e o início da fiscalização. Nessa situação omissiva, **apenas iniciará o cômputo decadencial com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo.**

No passo seguinte, **ultrapassada a fase preliminar, reinicia o cômputo do prazo punitivo** que deve ser observado pelos órgãos de controle interno e/ou externo na tomada de contas especial.

(...)

Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) **deve configurar interrupção do lustro punitivo** (que a legislação denomina prescrição punitiva), **que se reinicia até a decisão condenatória recorrível** (termo final do cômputo), com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999. (grifos nossos)

18. **Reitere-se que esse entendimento não mudou com a Lei nº 11.599/2021, cujo o parágrafo único do art. 1º estabelece: “O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.**

19. **No caso dos autos, o cômputo do prazo prescricional se iniciou apenas com o início da tomada de contas especial, cuja fase interna iniciou-se em 02/10/2017 (Doc. Digital nº 108515/2018, fls. 10) e a fase externa em 05/07/2018 (Doc. Digital nº 119565/2018), data de abertura deste processo de Tomada de Contas Especial, não tendo decorrido cinco anos entre essa e a notificação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, que se deu em 09/06/2020, posto que o Julgamento Singular nº 1183/JNC/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15/09/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 16/09/2021, edição nº 2281 (Doc. nº 205960/2021).**

2.3. Da análise da Tomada de Contas

20. A teor do disposto no art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou



valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

21. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

22. No caso dos autos, trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Cultura** para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo do Convênio nº 118/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Acorizal, objetivando a realização do 60º Aniversário do Município, no valor de R\$ 75.000,00, sendo que o conveniente arcaria com uma contrapartida de R\$ 7.500,00.

23. No presente caso, não houve termo aditivo de prazo, assim, o proponente teria até o dia 01/02/2014 para execução do projeto e, após, 30 dias para a prestação de contas (Cláusula oitava do Termo de Convênio nº 118/2013/SEC – doc. n. 108592/2018, fl. 19).

24. A SEC, então, encaminhou Ofício ao conveniente para sanar irregularidade, o que não foi feito.

25. Não tendo sido as contas prestadas, a SEC concluiu pelo dano ao erário e devolução total do recurso no valor de R\$ 75.000,00 atualizados, tendo em vista o descumprimento das cláusulas dispositivas constantes no Termo de Convênio nº 118/2013 (Doc. nº 108515/2018, fl. 23).

26. Em Despacho Conclusivo da Secex (Doc. nº 274409/2021), a auditoria reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, fato que não concordamos, e a restituição de valores ao erário estadual pelo Sr. Arcílio Jesus da Cruz.



27. Em relação ao Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1/01/2015 a 18/01/2018, a auditoria acolheu a sua justificativa, retirando a sua responsabilidade.
28. O Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva foi declarado revel, por meio do Julgamento Singular nº 1183/JCN/2021, por não ter se manifestado nos autos, apesar de devidamente citado, entendimento que este órgão de contas se perfilha, em consonância com o art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007.
29. Em manifestação, o Sr. Arcílio Jesus da Cruz (Doc. nº 171535/2018) apresentou defesa encaminhando documentação acerca do evento.
30. A Secex, em relatório técnico complementar, analisou a documentação e a considerou insuficiente para comprovação da realização do evento, pelos seguintes motivos abaixo explicados.
31. Ressaltou que a princípio os valores licitados são condizentes com o estabelecido no termo de convênio, contudo, o ex-gestor apresentou apenas os procedimentos licitatórios, não comprovando a prestação dos serviços e o efetivo pagamento.
32. Em relação a nota fiscal nº 12231090/2014 (documento digital nº171535/2018, pág. 388), não foi especificado o valor unitário de cada serviço, apenas o valor global pela “prestação de serviços na locação de palco, som, iluminação, 10 tendas 5x5 e 08 tendas para a realização do 60º aniversário de Acorizal”.
33. No mais, o contrato nº 27/2013 (documento digital nº171535/2018, págs. 370 a 379) previa a contratação do serviço de locação de tendas e o serviço de sonorização contratado seria para o máximo de 500 pessoas, sendo que foi anunciada a participação de 4 mil pessoas na abertura do evento de comemoração do aniversário.



34. Ressaltou que todas as notas fiscais apresentadas foram emitidas no mesmo dia de forma avulsa, pela Prefeitura, de forma sequencial e sem fazer menção ao número do convênio, conforme estabelece o art. 59 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2015. As notas de empenho, liquidação e pagamento também seguiram o mesmo padrão (Doc. nº 142424/2020. fl. 13).

35. Para além disso, constatou que as ordens de pagamentos (documento digital nº171535/2018, fls. 101, 155 e 387) indicaram que os pagamentos teriam sido realizados por meio de cheque, contrariando o artigo 273 da IN nº 01/2015. Ademais, não constaram as cópias dos cheques, comprovantes de transferência ou assinatura de recebimento pelos credores nas Ordens de Pagamento.

36. Por fim, salientou que não consta o extrato de movimentação bancária e nem os demonstrativos exigidos no art. 65 da Instrução Normativa nº 01/2015.

37. Por sua vez, o Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho sustentou que no início de sua gestão em 2015 foram realizados levantamentos em todos os setores da SEC que poderiam resultar em Tomadas de Contas Especial pendentes de análise e decisão.

38. Após a requisição da gestão, a Comissão de Tomada de Contas à época, junto a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura, realizaram uma ação conjunta, para levantamento dos processos que estavam nesse setor, firmados entre os anos de 1999 a 2006, onde se concluiu que haviam 241 processos aptos para instauração de tomada de contas.

39. Com os levantamentos no setor, a gestão tomou conhecimento do Acórdão 2261/2009 proferido pelo TCE/MT, determinando que instaurasse processos de tomada de contas dos convênios relativos ao ano de 2007 e anteriores, bem como aos pendentes relativos ao exercício de 2008.

40. Assim, ao classificar os processos por ano, verificou-se a expressiva monta de mais de 600 processos pendentes de análise, provenientes, em sua maioria, da dissolução do Núcleo Sistêmico em 2014 e do Conselho Estadual de Cultura.



41. Desta forma, ressaltou que ao assumir a pasta, o gestor se deparou com um número elevadíssimo de processos pendentes de análise e instauração de tomada de contas, com várias irregularidades procedimentais, processos estes que foram se acumulando entre diversos anos e gestões.

42. Informou que em seu primeiro ano de gestão, foram encaminhados os Ofícios n. 423/2015/SECEL/GAB (doc. digital n. 158973-2020, fls. 30 a 32/TCE), e 009/2015/GAB/SEC (doc. digital n. 158973-2020, fls. 41 a 42/TCE), ao Chefe da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento e ao Secretário de Gestão, solicitando servidores, em razão do quadro reduzido da Secretaria de Estado de Cultura (04 servidores), mas que apesar das dificuldades, em 2015, encaminhou à esta Corte de Contas para o devido julgamento, 87 processos de Tomada de Contas Especial.

43. Ainda em 2015, foi recebido por aquela Secretaria o Ofício n. 528/2015/12ªPJDP-SIMP000399-001/2008 (não anexados aos autos), oriundo do Ministério Público Estadual, requisitando informações referentes às auditorias e/ou tomada de contas nos projetos aprovados durante a gestão de Waldir Teis e João Carlos Vicente Ferreira e, ainda, que se fosse o caso, a abertura de tomada de contas dos projetos dos exercícios de 2006 a 2008 e encaminhamento de cópia dos relatórios.

44. Em 2016, diante do excessivo número de processos, falta de capacidade técnica e de pessoal, verificou-se a impossibilidade de que todos os processos pendentes fossem analisados e concluídos nesta gestão; e, visando informar de tais problemas, bem como buscando a concessão de auxílio ou orientação àquela Secretaria, foram encaminhados ofícios a vários órgãos fiscalizadores e sistêmicos como: Governador do Estado (ofício n. 450/2016/GAB/SEC, anexado as fl. 43/TCE do doc. digital n. 158973/2020), Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública de MT (ofício n. 451/2016/GAB/SEC, anexado as fl. 44/TCE do doc. digital n. 158973/2020), Gabinete de Transparência e Combate a Corrupção (ofício n. 452/2016/GAB/SEC, anexado as fl. 45/TCE do doc. digital n. 158973/2020), Controladoria Geral do Estado (ofício n. 453/2016/GAB/SEC, anexado as fl. 46/TCE do doc. digital n. 158973/2020), Procuradoria Geral de Justiça



(ofício n. 456/2016/GAB/SEC, anexado as fl. 49/TCE do doc. digital n. 158973/2020), 11ª PJDPPPA (ofício n. 457/2016/GAB/SEC, anexado as fl. 50/TCE do doc. digital n. 158973/2020, e ofício n. 346/2016/GAB/SEC, não anexado aos autos); e apesar de todos os percalços do ano de 2016 e de ter passado por longo período de greve dos servidores, a Comissão conseguiu concluir e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado 37 processos.

45. Por fim, na gestão de 2017 solicitou novamente a recomposição do quadro de servidores ao Secretário de Gestão, através do ofício 052/2017/GAB/SEC, anexado as fls.115/TCE do doc. digital n. 158973/2020, bem como, foi informado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Conselheiro Antônio Joaquim, por meio do ofício 55/2017/GAB/SEC (doc. digital n. 158973/2020, fl. 118), à grave situação enfrentada e solicitando a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão ou outra medida para auxiliar a gestão no saneamento do problema. Alegou que sua gestão, unido a comissão de tomada de Contas, tem trabalhado exaustivamente para prosseguir da maneira mais célere e eficaz possível na análise e conclusão dos processos.

46. **A Secex acolheu as alegações do Sr. Leandro Faleiros**, uma vez que demonstrou que foram adotadas medidas que estavam ao seu alcance para a instauração da Tomada de Contas, em consonância com o que prescreve o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

47. Dito isso, **passa-se à manifestação ministerial.**

48. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. É o que leciona Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros,



bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

49. Assim, o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos compete a quem foi confiada a sua gestão. Por essa razão, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos pelo gestor.

50. No caso em análise, o Sr. Arcílio Jesus da Cruz deixou de prestar contas pelos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Cultura, em razão do Termo de Convênio nº 118/2013, não comprovando a devida execução do Projeto 60º aniversário do município de Acorizal.

51. Ficou, então, configurada a omissão do dever de prestar contas, matéria sobre a qual vale trazer a jurisprudência deste Tribunal:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.



4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Grifos nossos).

52. No mais, conforme demonstrado pela auditoria, os documentos anexados aos autos pelo convenente não foram capazes de comprovar a execução do projeto, posto que em desconformidade com a Instrução Normativa nº 01/2015, que se segue:

Art. 65 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

L– quando os recursos forem liberados em parcela única, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia das notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;



- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação;
- s) Cópia do boletim de medição, quando for o caso.

53. Em que pese, o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva não tenha se manifestado nos autos, é entendimento deste Tribunal de Contas de que o sucessor na administração municipal possui o dever de adotar as medidas legais para prestação de contas quando o seu antecessor não o tiver feito, conforme se vê abaixo:

Prestação de contas. Convênio. Corresponsabilidade do gestor sucessor. Adoção de medidas legais. Compete ao gestor sucessor de entidade da Administração apresentar as contas referentes a recursos públicos recebidos em convênio por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de prestar contas do instrumento firmado, deve adotar as medidas legais visando preservar o patrimônio público por meio de instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade por conduta omissiva e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas. Acórdão 107/2018 - 1ª CAMARA. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. TOMADA DE CONTAS.

54. Sendo assim, a responsabilidade do Sr. Clodoaldo é patente.

55. Em relação ao Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, este órgão de contas, em consonância com a Secex, entende, mediante as provas trazidas aos autos, que adotou medidas para a instauração da presente tomada de contas, razão pela qual, opina pela exclusão da sua responsabilidade.

56. Assim, configurada a omissão total no dever de prestar contas e a presunção de dano ao erário, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade IA03 e, amparado no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, entende imprescindível a condenação de ressarcimento integral dos valores transferidos, sob a responsabilidade dos Srs. Arcílio Jesus da Cruz e Clodoaldo Monteiro da Silva, por meio do Termo de Convênio nº 118/2013, em montante a ser atualizado a partir da data do fato e da quantia original de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).



57. Além da condenação acima exposta, o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano a ser aplicada ao Conveniente pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

58. Por fim, o Ministério Público de Contas conclui pelo julgamento irregular das contas, à luz do art. 194 do RI-TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

59. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Cultura** para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo do Convênio nº 118/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Acorizal, objetivando a realização do 60º Aniversário do Município, no valor de R\$ 75.000,00, sendo que o conveniente arcaria com uma contrapartida de R\$ 7.500,00.

60. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela omissão do dever de prestar contas e existência de dano ao erário, apontando responsabilidade ao conveniente.

61. Na fase externa do processo, as manifestações da Secex trouxeram o apontamento da irregularidade IB03 aos Srs. Arcílio Jesus da Cruz e Clodoaldo Monteiro da Silva, contudo, reconheceram a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a este.

62. O Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva foi declarado revel.

63. O Ministério Público de Contas divergiu da Secex, entendendo que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, uma vez que se cuida de infração de natureza permanente, qual seja, omissão na prestação de contas, cujo marco inicial a ser considerado é o da instauração da TCE pelos controles interno e externo.



64. Ademais, manifestou-se pela caracterização de dano ao erário e manutenção da irregularidade atribuída ao convenente e ao gestor sucessor, com a consequente condenação ao ressarcimento e aplicação de multa. O MP de Contas posicionou-se, então, pelo julgamento irregular das contas, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCE-MT.

3.2. Da Conclusão

65. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **reconhecimento da revelia** do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva;

b) pela **inocorrência da prescrição** em desfavor das atividades fiscalizatórias deste Tribunal de Contas, uma vez que a omissão do dever de prestar contas é infração de natureza permanente;

c) pelo **julgamento irregular das contas apuradas pela presente Tomada de Contas Especial**, referentes à Secretaria de Estado de Cultura, quanto ao Termo de Convênio nº 118/2013, firmado com o Sr. Arcílio Jesus da Cruz, com fundamento no art. 194 do RI/TCE-MT e art. 23 da LO/TCE-MT;

d) pela **manutenção da irregularidade IB03** e, portanto, **pela condenação do Sr. Arcílio Jesus da Cruz e Clodoaldo Monteiro da Silva ao ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data do fato, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, **bem como pela aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano** ao convenente, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

e) pelo **saneamento da irregularidade IB99;**



f) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cíveis e/ou penais cabíveis, por força do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 27 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.